Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1562/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7199/2014
PROTOCOLO	: 1517236
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO
JURISDICIONADO	: JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – ÓRGÃO ENCARGOS GERAIS FINANCEIROS DO ESTADO – REMESSA DE DOCUMENTOS – EXATIDÃO DOS ATOS E FATOS CONTÁBEIS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular por estar instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, sendo apresentada em conformidade com os preceitos legais, que revelam exatidão quanto aos atos e fatos contábeis praticados e registrados no exercício, dos quais emerge a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Órgão do Órgão Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Jader Rieffe Julianelli Afonso**, dando **quitação** de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a apreciação da Prestação de Contas de Gestão Anual do Órgão Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestor o Sr. Jader Rieffe Julianelli Afonso.

Cumprindo as formalidades legais da jurisdição instrutória do processo, os dados e elementos constitutivos da Prestação de Contas foram submetidos ao crivo analítico do Corpo Técnico da Terceira Inspetoria, que após minudente e elucidativa análise do procedimento, emitiu a Análise Conclusiva consistente da peça digital nº 17.

Com efeito, o Corpo Técnico apontou de plano que segundo seu entendimento, os atos pertinentes ao Balanço Geral foram praticados com exatidão e regularidade, obedecidos e cumpridos como se encontram os requisitos da Lei da Contabilidade Pública, bem como da Lei Complementar nº 160/2012 e demais normas aplicáveis à espécie, motivos pelos quais acenou para a aprovação do Balanço Geral.

Em sentido contrário, a Auditoria emitiu seu Parecer estampado na peça digital nº 19, com a opinião de que as contas sejam rejeitadas pelos motivos expostos na citada peça, cuja anomalia, assim encontra-se exposta:

> *"2.2.2 (...) No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão não estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B, dado que a peça do item 3 (Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais sobre o parecer do controle interno) não está assinada pelo Gestor Ordenador Ordinário, Jader Rieffe Julianelli Afonso, mas pelo Ordenador Secundário, André Luiz Cance.*
>
> *Na espécie, diante do exposto em acima o Gestor deixou de apresentar o seguinte documento:*
>
> *Item 3. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno".*

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Contas observou via Cota da peça digital nº 23, que os entraves apontados pela Auditoria conclamam pelo pronunciamento do Gestor visando o exercício de sua defesa regular e ampla, o que foi acolhido com a emissão da Notificação da peça digital nº 27.

Atendendo a notificação, o Gestor acudiu-se com a apresentação das ponderações consistentes da peça digital nº 29, que em coerente e substanciosa argumentação argumentou sobre a incidência de equívocos de interpretação considerados no Parecer da Auditoria, cujos elementos foram novamente

submetidas a auditagem, que em novo parecer emitido na peça digital nº 29, considerou-os suficiente a revestidos de autoridade suficiente para auferir a aprovação da Prestação de Contas.

No mesmo passo, o Órgão Ministerial exarou seu Parecer Conclusivo nos termos da peça digital nº 30, pondo-se ao lado das posições do Corpo Técnico e do novo entendimento da Auditoria, para opinar favoravelmente ao acolhimento das contas prestadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando os dados globais do procedimento em apreciação, constato que as diretrizes emanadas da Análise Conclusiva do Corpo Técnico, bem como do segundo Parecer da Auditoria e do Parecer Conclusivo do Ministério Público Especial estão revestidas de acerto e juridicidade suficientes para dispensar o alongamento da discussão com acréscimo de outras considerações teóricas sobre a matéria em apreciação, com as quais não se lograria ir apenas além de mero bis in idem.

Assim entendo, no tanto em que comungo dos mesmos entendimentos de que a Prestação de Contas foi apresentada em conformidade e cumprimento dos requisitos e preceitos legais que lhe são próprios, de modo dar-lhe credibilidade e exatidão quanto aos atos e fatos contábeis praticados no exercício em exame, dos quais emergem a presunção de que nos atos de dispêndio estão atendidos os princípios de legalidade, legitimidade e economicidade.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho e adoto na íntegra as posições da Análise Conclusiva do Corpo Técnico e os Pareceres Conclusivos da Auditoria e do Ministério Público de Contas como parte integrante das minhas próprias razões de formar meu convencimento e de decidir a matéria, e VOTO no sentido de CONSIDERAR E DECLARAR REGULAR E APROVADA a Prestação de Contas de Gestão do Órgão do Órgão Encargos Gerais Financeiros do Estado de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como Gestor o Sr. Jader Rieffe Julianelli Afonso, o que faço com fundamento no Inciso I, do Artigo 59, da Lei Complementar nº 160/2012, dando-lhe quitação de sua responsabilidade em relação ao período aqui examinado, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no mesmo período, por meio dos procedimentos elencados na esfera da jurisdição atribuída a este Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. @r.AR
SETAC. VAB/DSSM